



Lei nº 2.528/2025, de 27 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa
"Patrulha Agrícola Mecanizada" do Município
de Formigueiro e dá outras providências.

CRISTIANO CEZAR CASSOL RUBERT, Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Patrulha Agrícola Mecanizada" vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que consiste na disponibilização de máquinas, equipamentos, implementos agrícolas e outros serviços, para os produtores rurais, especialmente àqueles vinculados à agricultura familiar.

Art. 2º Entende-se por patrulha mecanizada, todos os equipamentos, implementos agrícolas e maquinários adquiridos pelo município, mediante compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias do Governo Estadual ou Federal, cessão ou doação a qualquer título, destinado a promoção do desenvolvimento econômico e social do setor primário.

Art. 3º A Patrulha Agrícola Mecanizada tem por objetivo:

- I - Promoção do incremento da produção agrícola e agropecuária no Município de Formigueiro e da recuperação de áreas degradadas;
- II - Fomentar a geração de novos empregos e renda proporcionando o desenvolvimento econômico e social na área rural do município;
- III - Execução de ações para melhoria de infraestrutura das propriedades rurais essenciais ao desempenho das atividades econômicas exploradas pelo produtor rural;
- IV - Desenvolvimento de operações agrícolas que contribuam para a conservação das estradas rurais, solo, água e também do meio ambiente;
- V - Abertura, conservação, drenagem e revestimentos das vias de acesso secundárias e terciárias, das propriedades rurais e vias destinadas a facilitar o escoamento da produção agrícola, mediante o encaibramento, transporte e colocação de cascalho, terra, pedras e outros necessários;



- VI - Executar serviços emergenciais ou de calamidade pública e promoção de ações de apoio e incentivo à atividade no setor primário, visando viabilizar a produção, o escoamento de produtos, geração de emprego e renda, nos casos em que os produtores rurais necessitem de utilização de maquinários e equipamentos constantes na Patrulha Agrícola Mecanizada;
- VII - desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, e também do meio ambiente;
- VIII - promover e difundir a prática de técnica corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente as suas operações agrícolas;

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 4º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será responsável pela gestão patrimonial, prestação de serviços e prestação de contas dos bens móveis que compõe a Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como pela definição do tipo de maquinário, equipamentos e implementos que serão incorporados ou substituídos.

Parágrafo Único. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a implantação de sistemática de atendimento aos pequenos produtores rurais, agricultores familiares e demais agricultores, para a utilização, em serviços específicos e transitórios, de maquinários e implementos agrícolas, de acordo com critérios técnicos e rotas pré-estabelecidas, bem como a programação de atendimento de cada um destes produtores.

CAPÍTULO II

DA PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA

Art. 5º A Patrulha Agrícola Mecanizada consiste em um conjunto de máquinas, implementos agrícolas e demais equipamentos voltados ao atendimento, principalmente, dos pequenos produtores rurais do Município de Formigueiro, caracterizados como praticantes da Agricultura Familiar, mediante o pagamento de taxa pelo uso dos maquinários.

§ 1º O produtor rural será exclusivamente responsável pelo uso correto da Patrulha Agrícola Mecanizada no que tange às questões ambientais, pois os serviços a serem realizados serão indicados por ele.



§ 2º A área a ser trabalhada pela Patrulha Agrícola Mecanizada deverá estar totalmente livre de tocos e quaisquer outros materiais que possam danificar os maquinários.

§ 3º É de competência do Chefe da Patrulha Agrícola Mecanizada, determinar ou não que o terreno possui condições satisfatórias para a realização dos serviços.

§ 4º Fica vedada qualquer atividade da Patrulha Agrícola Mecanizada em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com as legislações Federais, Estaduais e Municipal.

§ 5º As informações pertinentes à propriedade são de responsabilidade do proprietário/beneficiário, mediante declaração.

§ 6º Ficam excetuados do caput deste artigo, os casos que envolvam projetos de recuperação de Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais.

Art. 6º A utilização de máquinas, implementos agrícolas e serviços oferecidos pela Patrulha Agrícola são, principal e prioritariamente, para:

- I - preparo de solo, plantio e tratos culturais (aração, graduação, subsolagem, sulcagem, distribuição de calcário/adubo/sementes, plantio, roçadas, pulverização), ensilagem;
- II - manutenção das vias de acesso visando o escoamento da produção agrícola;
- III – efetuar serviços de melhoria de infra-estrutura das propriedades agrícolas;
- IV - desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;
- V - promover e difundir a prática de técnica corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente as suas operações agrícolas; e
- VI - outros serviços que atendam ao objetivo e às prioridades desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Dos Beneficiários

Art. 7º A Patrulha Agrícola Mecanizada é destinada, principalmente, aos pequenos produtores rurais que se enquadrem dentro do conceito da agricultura familiar, e que, preferivelmente, não possuam maquinários compatíveis com as operações necessárias ao desenvolvimento de sua produção agrícola.



Art. 8º São deveres do beneficiário da Patrulha Agrícola Mecanizada, entre outros, os seguintes:

- I - utilização de práticas mínimas de conservação do solo tais como: evitar queimadas, realizar preparo do solo e plantio em nível, fazer análise periodicamente e promover a conservação do solo;
- II - empregar todo zelo na guarda, manutenção e conservação da Patrulha Agrícola Mecanizada;
- III - estar com o cadastro ativo na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- IV - manter-se adimplente com a taxa de utilização da Patrulha Agrícola Mecanizada;
- V - outras ações que visem o melhor aproveitamento do programa.

Seção II

Do Cadastro

Art. 9º O cadastro dos produtores rurais beneficiários da Patrulha Agrícola Mecanizada deve ser realizado junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e para tanto, o interessado deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - RG;
- II - CPF;
- III - CNPJ rural (caso possua); Comprovante de endereço;
- IV – Comprovante Inscrição Estadual;
- V - Documento de propriedade, arrendamento ou parceria agrícola;

Parágrafo Único. Este cadastro deverá ser efetuado uma única vez pelo produtor rural e renovado, quando houver alteração ou qualquer outra necessidade de atualização.

Seção III

Da Solicitação

Art. 10 Para a utilização da Patrulha Agrícola Mecanizada, os produtores rurais interessados deverão solicitar formalmente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a execução do serviço por ele pretendido, mencionando o local, o número aproximado de horas, limitadas a 08 (oito) horas, a serem empregados e o tipo do serviço a ser realizado.



Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, via sistema, fará a abertura da solicitação e agendamento.

Art. 11 Os produtores rurais que estiverem em débito com a Patrulha Agrícola Mecanizada ou que não tiverem seu cadastro aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ficarão impedidos de utilizarem os serviços.

Parágrafo Único. Após aprovação da solicitação e, a inclusão do pedido na agenda, o serviço será realizado conforme o cronograma previsto.

Art. 12 O cronograma de atendimento, será de acordo com as datas de protocolo do requerimento dos interessados, levando-se em consideração o planejamento e possibilidade de atendimento, conforme a viabilidade das condições climáticas, umidade, solo, relevo, estágio das culturas e cadeias produtivas.

§ 1º O produtor rural poderá, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, elaborar cronograma semestral de uso da Patrulha Agrícola Mecanizada com datas pré-definidas, para inclusão no cronograma de atividades.

§ 2º Poderá ser alterada a ordem de atendimento da Patrulha Agrícola Mecanizada, visando a melhor estratégia de trabalho e rendimento dos serviços, em função da logística das máquinas e implementos no seu deslocamento.

Art. 13 Após a execução dos serviços, o produtor rural ficará responsável pela assinatura e conferência dos dados inclusos na Declaração de Conclusão do Trabalho, de forma digital ou manual que deverá conter todas as informações relativas ao serviço prestado pela Patrulha Agrícola Mecanizada na propriedade, ao número de horas máquinas utilizadas na execução dos serviços.

Art. 14 Após a execução do serviço contratado, o Chefe da Patrulha Agrícola Mecanizada se encarregará de contabilizar o total de horas/máquinas e gerar o documento para o Setor de Arrecadação.

§ 1º O Setor de arrecadação ficará responsável pela emissão da guia de recolhimento dos valores a serem pagos pelo produtor, em sistema específico da Prefeitura Municipal, que deverá ser quitado pelo beneficiário dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º O produtor rural que estiver inadimplente será excluído dos beneficiários da Patrulha Agrícola Mecanizada enquanto não sanar a dívida.



§ 3º Os produtores rurais inadimplentes poderão ser incluídos na dívida ativa do município.

Seção IV

Da Operação da Patrulha Agrícola Mecanizada

Art. 15 A área a ser trabalhada pela Patrulha Agrícola Mecanizada deverá estar totalmente livre de tocos e quaisquer outros materiais que possam danificar os equipamentos, além de áreas com erosões que impeçam o tráfego dos maquinários com seus implementos ou em terrenos íngremes que colocam em risco o operador, maquinário e implementos.

Art. 16 Sobre a operação da Patrulha Agrícola Mecanizada:

- I - Os maquinários que compõem a Patrulha Agrícola Mecanizada poderão ser operados somente pelos operadores de máquinas ou motoristas do quadro da Prefeitura Municipal de Formigueiro, efetivos ou contratados e com qualificação para tanto, ficando o produtor rural obrigado a dar suporte ao servidor;
- II - Os maquinários e implementos deverão pernoitar na propriedade do solicitante, quando necessário;
- III - As operações com os maquinários e implementos só irão ocorrer em serviços compatíveis com o tamanho e potência da máquina, ficando a critério do operador realizar ou não os serviços.

§ 1º Os serviços de carga e descarga, abertura e fechamento de portões, desobstrução da área a ser trabalhada, produtos a serem transportados, entre outros, não será de responsabilidade dos operadores da Patrulha Agrícola Mecanizada, devendo estas operações serem viabilizadas pelos produtores solicitantes.

§ 2º Os operadores da Patrulha Agrícola Mecanizada deverão observar obrigatoriamente o número de horas/máquinas estabelecidos na solicitação do serviço.

§ 3º Quando o número de horas/máquinas solicitado não for suficiente para finalizar o serviço, poderá o operador da Patrulha Agrícola Mecanizada continuar até a sua finalização, no qual o excedente de horas/máquinas deverá ser acrescentado na Declaração de Conclusão do Trabalho, para emissão da taxa de pagamento.



Art. 17 Fica proibido deixar qualquer bem da Patrulha Agrícola Mecanizada em local ermo, sem a necessária cautela para sua preservação e integridade.

Parágrafo Único. A não obediência ao disposto no caput deste artigo submete os responsáveis às medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Seção V

Da Taxa de utilização da Patrulha Agrícola Mecanizada

Art. 18 Para a emissão da guia de pagamento para utilização da Patrulha Agrícola Mecanizada serão utilizados os valores autorizados pelo Conselho de Desenvolvimento Agropecuário, previstos em Decreto, com base na planilha de custos desenvolvida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A composição dos custos será definida em tabela de custos, e deverá observar os custos fixos (depreciação, hora máquina e hora trabalhada pelo operador) e custos variáveis (combustível, manutenção preventiva e reparadora).

Art. 19 Os valores arrecadados pela prestação dos serviços serão aplicados prioritariamente na manutenção da patrulha, combustíveis e lubrificantes, e ainda na aquisição de novos equipamentos.

Art. 20 O pagamento da taxa de utilização da Patrulha Agrícola Mecanizada será efetuado através de guia, que deverá utilizar a seguinte receita:

- I - serviços de utilização de tratores;
- II – serviços de retroescavadeira;
- III - serviços de utilização do caminhão de transporte;
- IV - serviço de utilização de implementos.

Parágrafo Único. No campo "Observação" do lançamento tributário deverá conter a expressão "Patrulha Agrícola Mecanizada" e todas as informações referente ao endereço da prestação do serviço, o tipo de serviço realizado e o quantitativo de km hora/máquina que está sendo lançado.

Art. 21 Os valores cobrados pela utilização dos equipamentos da Patrulha Agrícola Mecanizada, quando não especificados previamente, deverão ser definidos por similaridade, tomando como base as características e funcionalidades dos equipamentos mais fornecidos em termos de aplicação e capacidade.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Os equipamentos da Patrulha Agrícola Mecanizada só poderão ser usados em serviços para os quais estejam tecnicamente habilitados, não podendo as Secretarias Municipais autorizarem o desvio ou uso arriscado e nem ao operador atender pedido de uso inadequado, sob pena de responder pelo dano causado ao bem público.

Art. 23 Os equipamentos adquiridos por meio de convênios, parcerias, doações ou outros tipos de cessão temporária ou definitiva estarão sujeitos às mesmas normas de uso, manutenção, condições de guarda e cobrança dos demais equipamentos que integram a Patrulha Agrícola Mecanizada.

Art. 24 Fica proibido para qualquer servidor, receber valores em pecúnia, promessa de ganho ou vantagem, para realizar qualquer serviço de que trate este Decreto ou alheio a este, sob pena de responder Processo Administrativo Disciplinar, além das sanções civis e criminais.

Parágrafo Único. Todo pagamento realizado pelos produtores rurais para utilização da Patrulha Agrícola Mecanizada deverá ser realizado obrigatoriamente por meio de guia, emitida pelo Setor de Arrecadação desta prefeitura.

Art. 25 Constituem parte integrante desta Lei:

I - Anexo I: Declaração de Conclusão de Trabalho;

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro.

Em 27 de agosto de 2025.

Cristiano Cezar Cassol Rubert
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Fabiano Ilha da Luz
Secretário Municipal da Administração



Nome: Fabiano Ilha da Luz
CPF: ***.738.060-**

Assinado com certificado digital avançado



Nome: Cristiano Cezar Cassol Rubert
CPF: ***.350.670-**

Assinado com certificado digital avançado





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE TRABALHO

Nome do Produtor:	
CPF:	
Localidade:	
Quantidade Horas Máquinas:	
Data do Trabalho:	
Maquinário Utilizado:	

Eu, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, **DECLARO** para os devidos que fins, que recebi o Trabalho realizado pela Patrulha Agrícola, conforme citado no quadro acima.

Formigueiro, XX de XXXXXXXXXXXX de 2025.

Assinatura do Produtor